



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 11	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 11.**JUSTIFICAÇÃO:**

O art. 11 da MP estabelece as condições aplicáveis ao fornecimento de informações de adimplemento pelas instituições financeiras aos bancos de dados.

De acordo com o item 16 da Exposição de Motivos da Medida Provisória, "dado o volume de informações já detidas pelas instituições financeiras e a importância destas para a construção dos bancos de dados, estipula-se no art. 11 que as mesmas devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas ao seu cliente, quando por ele solicitado. Desta forma, respeita-se o sigilo bancário das informações, que só podem ser repassada com autorização do titular das mesmas, e assegura-se a possibilidade de acesso dos bancos de dados a um amplo conjunto de dados já constituído e de grande qualidade".

Afora o fato de a proteção acima indicada já se encontrar assegurada no art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar nº 105/2001, que condiciona o fornecimento de informações sigilosas por instituições financeiras ao consentimento expresso dos interessados, o que se pretende discutir nesta proposta de emenda é a desnecessidade de posterior regulamentação do tema pelo Conselho Monetário Nacional, conforme estipula o parágrafo terceiro do art. 11 da MP, cuja supressão é sugerida.

A Medida Provisória já dispõe, no seu art. 4º, sobre o procedimento previsto para a obtenção de autorização, o qual está em perfeita consonância com a expressa permissão legal contida na Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo bancário.

Logo, obtida a autorização prévia do potencial cadastrado, com consentimento informado, mediante a sua assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada, não há que se falar em óbice ao envio de informações de adimplemento pelas instituições financeiras aos bancos de dados, constituindo-se o seu condicionamento à posterior regulamentação em medida desnecessária e protelatório dos benefícios do Cadastro Positivo em um dos segmentos em que o consumidor mais poderá ser beneficiado pela sua rápida implementação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/02/2011 às 12:54

Consuelo / Mat. 42678

